

Processo n.: @PCP 23/00229107

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Clélio Daniel Olivo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro Grande

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 246/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Morro Grande referentes ao exercício de 2022.

2. Determina a **formação de autos apartados**, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução n. TC-06/2001, com vistas à apuração do seguinte indício de irregularidade:

2.1. Remessa da prestação de contas com atraso de 217 dias, em situação de reincidência, minorando o art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Recomenda ao chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 254/2023** e no Voto do Relator:

3.1. Divergência no valor de R\$ 1.470,00 entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 4.807.355,69) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 4.805.885,69), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (Balanço Financeiro – Anexo 13 - fs. 321 e 322 dos autos);

3.2. Divergência de R\$ 43,82 entre o saldo final no exercício de 2021 (R\$ 113.997,84) e o saldo inicial no exercício de 2022 (R\$ 113.954,02), da Conta Contábil 112510000 – dívida ativa tributária - consolidação, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

3.3. Contabilização indevida de receita corrente de origem das emendas parlamentares individuais no montante de R\$ 300.000,00, bem como de emendas parlamentares de bancada, no valor de R\$ 200.000,00, em desacordo com a tabela de destinação da receita pública e ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

3.4. Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 1.859,10, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do – FUNDEB - remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento do estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

3.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento do estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar (estadual) n. 131/2009; e

3.6. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

4. Recomenda ao Governo Municipal que:

4.1. sejam adotadas providências para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, nos termos do art. 15, VIII, da Lei n. 8.080/90;

4.2. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.3. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento do art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.4. fomenta a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

4.5. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

5. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 254/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 3221/2023**:

7.1. ao chefe do Poder Executivo municipal de Morro Grande;

7.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder Executivo;

7.3. ao Conselho Municipal de Educação de Morro Grande, para fins para fins de análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.º: 47/2023

Data da Sessão: 06/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC